

PROCESSO N.º	4921-2/2011
INTERESSADO	Câmara Municipal de Nova Brasilândia
ASSUNTO	Recurso Ordinário – Contas Anuais de Gestão de 2010
GESTOR	Ézio José Neto
RELATOR	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ézio José Neto, em desfavor do Acórdão nº 2.847/2011 (fls. 300/302 - TCE), que julgou **Irregulares** as Contas Anuais de sua gestão, no exercício de 2010, quando presidia a Câmara Municipal de Nova Brasilândia.

Nas razões recursais (fls.309/379 - TCE), o recorrente visa reformar o Acórdão recorrido, sob o argumento de que a equipe técnica computou erroneamente o montante do gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo uma despesa que não deveria ser computada, o pagamento para a Empresa de Advocacia e Consultoria Jurídica Débora Simone Santos Rocha Faria e Advogados.

Outrossim, argumentou o gestor que, em respeito ao direito adquirido, a minoração do valor do repasse do duodécimo ao Legislativo, advinda da Emenda Constitucional n.º 58/09, somente deve ser aplicado nas Leis Orçamentárias elaboradas e aprovadas no ano de 2010, com vigência para o exercício de 2011. Assim, a Câmara Municipal de Nova Brasilândia tinha direito a receber do Poder Executivo a porcentagem de 8% (oito por cento) do total da despesa do Município, no exercício de 2010.

Ademais, ratificou o gestor a existência das outras duas irregularidades constantes no voto do Relator Originário, a saber: “Não provimento do cargo de natureza permanente -contador- mediante concurso público” e “Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica”.

Com a edição da Resolução de Consulta n.º 66/2011, o gestor emendou o Recurso Ordinário interposto às fls. 402/403 - TCE, aduzindo que “os valores recolhidos dos encargos previdenciários devem ser excluído do cálculo para o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, sendo assim, não extrapolou o limite previsto”.

O Presidente deste E. Tribunal de Contas na época, Conselheiro Valter Albano da Silva, conheceu o vertente Recurso em seu duplo efeito (fls. 380/382 - TCE), conforme dispõe o art. 272 do RITCE/MT.

A SECEX concluiu pelo provimento parcial do recurso, para que no mérito seja reformado o mencionado Acórdão, uma vez que não foi ultrapassado o limite previsto na Constituição Federal para gasto com folha de pagamento, excluindo-se a multa imposta ao gestor no valor de 21 UPFs/MT.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 308/2012 (fls. 415/421 - TCE), da lavra do D. William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento do presente Recurso e no mérito, pelo seu provimento parcial, sanando a irregularidade gravíssima apontada no feito, face à edição da Resolução de Consulta n.º 66/2011, e alterando o Acórdão n.º 2.847/2011, para que as Contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, referente ao exercício de 2010, passem a figurar como **Regulares com recomendações e determinações legais**, mantendo-se incólumes os



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Luiz Henrique Lima
Auditor Substituto de Conselheiro
Telefone: 3613- 7140
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

demais termos do Acórdão n.º 2.847/2011.

É o relatório.